

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se nova redação à alínea “e” do art. 404 e acrescenta-se parágrafos:

“Art. 404.....

.....

e) recomendará o acusado à prisão em que se encontra, caso preso preventivamente, ou poderá decretar a prisão preventiva, mesmo tendo ele respondido ao processo em liberdade, salvo se houver garantias de que o acusado não irá fugir ou não irá praticar novas infrações se permanecer solto;

.....

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for

considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto no art. 285 e seguintes.”

§ 2º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri terá efeito suspensivo, salvo em relação às medidas cautelares nela impostas.

§ 3º Poderá o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal atribuir efeito suspensivo à apelação, mesmo em relação à medida cautelar imposta, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório;

II - levanta uma questão de direito ou de fato substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

§ 4º O pedido de concessão de efeito suspensivo quanto às medidas cautelares poderá ser feito incidentalmente no recurso ou através de petição em separado dirigida diretamente ao Tribunal, contendo cópia da sentença condenatória, do recurso e de suas razões, das contrarrazões da parte contrária, de prova de sua tempestividade e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.”

JUSTIFICAÇÃO

A efetividade do processo penal é uma reclamação da sociedade brasileira e exige que seja conferida alguma eficácia à sentença e ao acórdão condenatório, ainda que sujeitos a recursos. Não é razoável que eles impliquem automaticamente na imposição de prisão do condenado, que era a previsão originária do Código de Processo Penal de 1941, mas também não é razoável estabelecer-se como regra absoluta o recurso em liberdade.

A busca de um equilíbrio entre os direitos do acusado e os direitos da sociedade está em se viabilizar a decretação da prisão, como regra, nos casos de crimes graves, a partir do acórdão condenatório em segundo grau de jurisdição, visto que nos recursos aos tribunais superiores não há espaço para discussão da culpabilidade, que se restringe aos aspectos fáticos da acusação.

A redação proposta teve por modelo, com as devidas adaptações, a redação da Seção 3.143, b, do Título 18 do Código Penal Federal dos Estados Unidos da América:

"(b) Livramento ou detenção na pendência de apelo pelo acusado.- (1) Exceto o que foi estabelecido no parágrafo (2), o juiz deve ordenar que uma pessoa, que foi reputada culpada de uma ofensa e sentenciada a um período de prisão e que interpôs uma apelação ou uma petição por um writ of certiorari, seja detida, a não ser que o juiz entenda: (A) por prova clara e convincente que a pessoa não irá fugir ou colocar em perigo a segurança de qualquer outra pessoa ou da comunidade se libertada na forma da seção 3142(b) ou (c) deste título; e (B) que o apelo não tem propósito protelatório e levanta uma questão de direito ou de fato substancial e que possa resultar em – (i) absolvição, (ii) uma ordem para um novo julgamento, (iii) uma sentença que não inclui um período de prisão, ou (iv) a redução da sentença para um período de prisão menor que o total de tempo já prestado além da duração esperada do apelo."³

Em outras palavras, antes do julgamento em primeira instância, o sistema norte-americano é semelhante ao nosso, respondendo o acusado, em regra, em liberdade, usualmente mediante fiança. Contudo, após o julgamento, a prisão imediata é regra, enquanto a manutenção do condenado em liberdade, na fase de apelação, é exceção.

Também se teve como modelo o direito francês. Em França, os apelos de condenações criminais não têm, em regra, efeito suspensivo. A condenação pela *Cour d' Assises*, competente para julgar crimes em primeira instância, implica a manutenção do condenado na prisão ou em sua colocação na prisão mesmo durante a fase de apelação, salvo exceções específicas, cf. previsão do art. 367 do Code de Procédure Pénale francês, com a redação da Lei 2000-516, de 15.06.2000:

*"Se o acusado é isento de pena ou absolvido, se é condenado a uma pena outra que não a de privativa de liberdade, ou se é condenado a uma pena privativa de liberdade coberta pela prisão preventiva, ele é imediatamente colocado em liberdade se não estiver retido por outra causa. Nos outros casos, enquanto o aresto não é definitivo e, ante o caso, durante a instância de apelo, o mandado de 'dépôt' [ordem judicial de prisão emitida para colocar o acusado à disposição para o julgamento] emitido contra o acusado continua a produzir seus efeitos ou a Corte entrega o mandado de 'dépôt' contra o acusado, até que a duração da detenção seja aquela da pena cominada, sem prejuízo para o direito do acusado de pleitear sua colocação em liberdade conforme as disposições dos artigos 148-1 e 148-2."*⁷⁴

Acerca do sistema francês, segundo o magistrado Christian Guery:

*"O condenado por crime permanece preso (a ordem de prisão continua a produzir seus efeitos) ou é colocado na prisão (a ordem é colocada em execução), desde que ele seja condenado a uma pena de prisão não coberta pela detenção provisória. A colocação em prisão opera de pleno direito sem que a Corte tenha necessidade de precisá-la."*⁷⁵

Interessante notar que a Corte de Cassação da França já teve oportunidade de decidir pela compatibilidade do referido art. 367 com o princípio da presunção de inocência:

“Cour d’ Assises – Prisão preventiva – Ordem de prisão – Execução – Artigo 367, alínea 2, do Código de Processo Penal com a redação da Lei de 15 de junho de 2000. Não é contrário ao princípio da presunção de inocência que, como prevê o artigo 367, alínea 2, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei de 15 de junho de 2000, a ordem de prisão seja colocada em execução ou que continue a produzir os seus efeitos até que a duração da detenção seja aquela da pena cominada enquanto o aresto não é definitivo e, ante o caso, durante a instância de apelo.”⁶

Esses exemplos – de dois países que constituem o berço histórico do princípio da presunção de inocência – revelam que a imposição da prisão na fase de recurso não é incompatível com a referida garantia fundamental.

Na proposta apresentada, porém, a prisão decretada no acórdão condenatório mantém natureza cautelar e, portanto, não viola a presunção de inocência, mesmo considerando-se o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 84.078/MG (Plenário, maioria, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.02.2009, DJE de 26.02.2010), que foi positivado no art. 283 do CPP vigente.

Destaque-se que, recentemente, esse entendimento do Supremo Tribunal Federal foi revisto no julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, cujo acórdão ainda não foi publicado, restabelecendo-se a jurisprudência anterior (HC 68.726/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira) no sentido de se reputar válida a execução provisória da sentença penal condenatória.

De qualquer modo, os fundamentos dessa prisão são diferentes daqueles previstos para o instituto da prisão preventiva antes do julgamento, na

medida em que, com o acórdão condenatório, já há certeza – ainda que provisória – quanto à responsabilidade criminal do acusado. Vale dizer, nesse momento não se pode mais falar, propriamente, em presunção de inocência, já que o acusado foi submetido a dois julgamentos (o de primeiro e o de segundo graus de jurisdição), nos quais o exame da matéria fática foi amplamente feito, com todas as garantias inerentes à ampla defesa e ao contraditório.

Remeter aos fundamentos da prisão preventiva tornaria inócua a proposição legislativa. Por isso, para os crimes contra a vida, propõe-se que o presidente do Tribunal do Júri, após a decisão soberana do corpo de jurados pela condenação, possa impor ao acusado a prisão cautelar, salvo se houver garantias de que o condenado não irá fugir ou não irá praticar novas infrações penais se permanecer solto. De outro lado, havendo acórdão condenatório, propõe-se que, mediante certas condições inerentes à culpabilidade do agente e à gravidade do crime, possa ele ser recolhido à prisão, independentemente da interposição de recursos aos tribunais superiores, que, via de regra, não têm efeito suspensivo.

Há, enfim, inversão do ônus de demonstração de que a liberdade do condenado não oferece riscos na fase de recurso, diferenciando-se da situação existente antes do julgamento.

A presente proposta já foi submetida ao Senado da República (PLS nº 402, de 2015), recebendo parecer favorável do Relator, Senador Ricardo Ferraço, que, em seu parecer, afirmou:

“A força do texto constitucional brasileiro vem resultando na interpretação segundo a qual a garantia da presunção de inocência representa ‘o direito da não culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença penal’ – tal qual argumenta a Ordem dos Advogados do Brasil.

O que se propõe com o PLS nº 402, de 2015, não é a abolição da importante garantia da presunção de inocência, mas sim sua releitura para impedir uma interpretação tão rígida quando

à destacada acima e vedar a perpetuação da impunidade no País.

A presunção de inocência, desse modo, deve ser ponderada com outras garantias também fundamentais e que exigem uma resposta minimamente rápida do Judiciário: as garantias da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput e XXXVI).”

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG